



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.908032/2011-08
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.171 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 15 de abril de 2019
Assunto IPI. SIMPLES. NÃO OPTANTE.
Recorrente FÁBRICA DE MÓVEIS CASIMIRO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e converter o julgamento do recurso em Diligência à Unidade de Origem, para análise das notas fiscais da DURATEX S/A e da data de assinatura da incorporação da DURATEX S/A pela SATIPEL INDUSTRIAL S/A, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe Barros Reche.

RELATÓRIO

A ora recorrente formulou pedido de ressarcimento de ILL do 3º trimestre de 2009, iniciado por meio do PER/DCOMP nº 20379.69409.23-1109.1.1.01- , -` 6776, pelo valor de R\$ 49.400,49 (quarenta e nove mil, quatrocentos reais e quarenta e nove centavos), dos quais foram reconhecidos e deferidos o montante de R\$ 44.442,61, glosando os R\$ 4.957,88 restantes, referentes às Notas Fiscais de aquisições emitidas em 31 de agosto de 2009 nºs . 368358, 368356, 368355, 424428, -424429 e 368357 (anexas), emitidas por duas filiais da empresa "Duratex SA"; (empresa incorporada) e anteriormente inscrita no CNPJ- sob o número

61.194.080/0001-08 e filiais portadoras dos CNPJs nºs 61.149.080/0004-09 e 61.194.080/0005781.

Entendeu a fiscalização que, como estavam cancelados os CNPJs pertinentes àquelas notas fiscais não seria possível o aproveitamento do crédito para os fins colimados de restituição e subsequente compensação.

Extrai-se do relatório do v. acórdão recorrido o seguinte resumo dos fatos objeto da demanda, *verbis*.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou, em 16/02/2012, manifestação de inconformidade, fls. 03 a 13, alegando em síntese que:

— Conforme aduzido nos fatos, o motivo que levou à glosa dos créditos informados teria sido a suposta situação de "Cancelado" dos CNPJ das emitentes das Notas Fiscais, que em síntese se referem as filiais da empresa "Duratex S/A", anteriormente inscrita no CNPJ sob nº 61.194.080/0001-58;

— A data de emissão das notas fiscais (31/08/2009) coincidiu com a baixa das empresas emitentes constante do sistema cadastral da RFB;

— A sessão que definiu a incorporação da "Duratex S/A" pela "Satipel Industrial S/A se formalizou em 31/08/2009, com a devida alteração do capital e do protocolo de justificação. Todavia, o efetivo ato de incorporação foi registrado na Junta competente pelo documento nº 362.612/09-2, conforme sessão de 17/09/2009 na situação de "INCORPORADA POR NIRE 35300154410, DURATEX S.A";

— Ou seja, o efetivo registro da incorporação ocorrida se perfez em momento posterior a emissão das Notas Fiscais objeto de creditamento pela Manifestante, ainda que o cadastro da Receita Federal disponha em sentido contrário;

— Com base nessa premissa e documentos anexos, quando da emissão das Notas Fiscais de nº 368358, 36835, 368355, 424428, 424429 e 368357, em 31/08/2009, ainda não havia se formalizado integralmente a incorporação que levou à baixa da empresa e suas filiais (sessão de 17/09/2009), o que valida sem quaisquer outros fundamentos, a utilização dos créditos no formato deduzido pela Manifestante, afastando-se as glosas procedidas;

— Ainda que considerada a baixa das empresas junto à Receita Federal na data coincidente à emissão das Notas Fiscais de nº 368358, 368356, 368355, 424428, 424429 e 368357, todo procedimento relativo a eventuais direitos creditórios decorrentes das operações deve ser mantido em sua integralidade haja vista assunção pela empresa incorporadora de todo ativo e passivo da incorporada, que engloba as filiais emitentes dos documentos;

— Por fim requer: (i) Seja afastada a glosa dos créditos informados no PER/DCOMP nº 20379.69409.231109.1.1.01-6776, oriundos das Notas Fiscais de nº 368358, 368356, 368355, 424428, 424429 e 368357 com o reconhecimento creditório pleiteado; e (ii)

homologação integral das compensações de PIS e COFINS formuladas via PER/DCOMP nº 23219.83115.231109.1.3.01-4403.

Entendeu a fiscalização, porém que, "da análise dos documentos acostados ao processo, fls. 23 a 40, restou comprovado que as referidas notas fiscais (nº 368358, 368356, 368355, 424428, 424429 e 368357) foram emitidas por estabelecimentos que se encontravam com CNPJ (nº 61.194.080/0004-09 e nº 61.194.080/0005-81) baixados na Receita Federal do Brasil na data de emissão dos referidos documentos", emanteve a glosa dos R\$ 4.957,88, através do Acórdão recorrido, assim ementado, *verbis*.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009 CNPJ BAIXADO NA RECEITA FEDERAL. GLOSA DE CRÉDITOS.

Devem ser glosados os valores indevidamente aproveitados como crédito de IPI oriundos de notas fiscais emitidas por estabelecimentos com CNPJ cancelado ou baixado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada por AR recebido em 09.06.2014 (fls. 62), ingressa a empresa com Recurso Voluntário em 08 de julho do mesmo ano (fls. 69/), reiterando sua manifestação anteriormente, e insistindo que "a data da emissão dos documentos (31.08.2009), coincidiu com a baixa constante do sistema cadastral da Receita Federal do Brasil, e argumenta, *verbis*.

A "Duratex S/A" era empresa de grande porte com diversas filiais estabelecidas no território nacional, em movimento desde 1966, que foi incorporada legalmente, com base em toda legislação acerca do tema, sobretudo nos dispositivos da Lei nº 6.404/1976, pela empresa "Satipel Industrial S/A", inscrita no CNPJ sob nº 97.837.181/0001/47, atualmente ativa sob a denominação social da incorporada "Duratex S/A", conforme anexa ficha cadastral simplificada fornecida pela JUCESP.

Nos termos da ficha cadastral simplificada da JUCESP extraída em nome da empresa incorporada, de fato, a sessão que definiu a incorporação da "Duratex S/A" pela "Satipel Industrial S/A" se formalizou em 31/08/2009, com a devida alteração do capital e do protocolo de justificação. Todavia, o efetivo ato de incorporação foi registrado na Junta competente pelo documento nº 362.612/09-2, conforme sessão de 17/09/2009 na situação de "INCORPORADA POR NIRE 35300154410, DURATEX S.A."

Ou seja, o efetivo registro da incorporação ocorrida se fez em momento posterior à emissão das Notas Fiscais objeto de creditamento pela Recorrente, ainda que o cadastro da Receita Federal disponha em sentido contrário.

Com base nessa premissa e documentos anexos, quando da emissão das Notas Fiscais de nºs 368358, 368356, 368355, 424428, 424429 e 368357, em 31/08/2009, ainda não havia se formalizado integralmente a incorporação que levou à baixa da empresa e suas filiais (sessão de 17/09/2009), o que valida sem quaisquer outros fundamentos, a

utilização dos créditos no formato deduzido pela Recorrente, afastando-se as glosas procedidas.

Ademais, a própria Instrução Normativa SRF nº 748/2007, vigente à época da incorporação, dispunha que a baixa da inscrição no CNPJ somente produzia efeitos a partir da data da extinção da entidade no órgão de registro, vejamos:

Da Baixa de Inscrição no CNPJ Art. 28. A baixa de inscrição no CNPJ, de matriz ou de filial, deverá ser solicitada até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à ocorrência dos seguintes eventos de extinção:

I - encerramento da liquidação, judicial ou extrajudicial, ou conclusão do processo de falência;

II - incorporação;

(...)

§ 7º A baixa da inscrição no CNPJ produzirá efeitos a partir da data da extinção da entidade no órgão de registro. Grifos nossos

Ora, se a própria legislação que regia os procedimentos para baixa do CNPJ estabeleceu eficácia às baixas de inscrições tão somente após a extinção da entidade no órgão de registro (JUCESP), demonstra-se que independentemente da informação de baixa constante do sistema da Receita Federal (datada de 31.08.2009), os efeitos da incorporação foram produzidos após 17.09.2009, quando efetivamente extinta a empresa pela incorporação concretizada, conforme documentos já anexados aos autos.

Prossegue citando os arts. 1.116 a 1.118 do Código Civil, concomitante e conjuntamente interpretados com o art. 227 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.409/76) que, a seu entender, garantem de forma inarredável a legitimidade do seu direito, para frisar, inclusive, que a jurisprudência administrativa socorre a sua tese, ao se firmar com o entendimento de que "improcede a exigência de CSLL e seus consectários (multa proporcional e juros de mora) por utilização de crédito de terceiro na compensação se o crédito alegado era de titularidade de empresa incorporada pela contribuinte, antes de intentar a compensação" (Acórdão nº 06-24934, de 17.12.2009, 1ª Turma, da DRFJ em Curitiba-PR; Acórdão nº 12.20.800, de 29.08.2008, da 4ª Turma, da DRFJ no Rio de Janeiro; e, Acórdão nº 05.8.809, de 01.03.2005, da DRFJ de Campinas-SP).

Transcreveu a seguinte orientação, extraída do sítio da RFB acerca do creditamento do IPI, com a seguinte pergunta e respectiva resposta, *verbis*.

030 *Empresa "B" incorpora empresa "A" e esta passa a ser sua filial. "A" é estabelecimento industrial e antes da incorporação tinha direito de utilizar o saldo credor do IPI, por força do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999. Após a incorporação: permanece o direito para a filial resultante da incorporação de utilizar o saldo credor do IPI?*

Considerando que a incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os seus direitos e obrigações (Lei nº 6.404, de 1976, art.227), e em face do

princípio da autonomia dos estabelecimentos, previsto na legislação do IPI, a empresa “B”, na figura de seu estabelecimento filial resultante da incorporação, tem o direito de utilizar o saldo credor do IPI pertencente à incorporada (“A”), observadas as normas constantes da IN RFB nº 900, de 2008.

Normativo: Ripi/2002 - Decreto nº 4.544, de 2002:

art. 24, parágrafo único, c/c art. 313 e art. 518, inciso IV; IN RFB nº 900, de 2008. 1

E arremata a empresa com seus argumentos recursais, *verbis*.

Com base em todas essas assertivas, demonstra-se perfeitamente passível de ressarcimento em favor da Recorrente, o IPI incidente nas aquisições de insumos oriundas das empresas incorporadas, ademais pelo fato de que a incorporadora assume quaisquer eventuais ônus decorrentes dessas operações junto ao fisco federal.

Neste sentido, as glosas procedidas devem ser afastadas de plano por este Conselho, o que levará ao reconhecimento integral do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 20379.69409.231109.1.1.01-6776 e conseqüente homologação da totalidade das compensações de PIS e COFINS formuladas via PER/DCOMP nº 23219.83115.231109.1.3.01-4403.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

O recurso é tempestivo, posto que a empresa foi notificada do conteúdo da decisão singular em 20 de junho de 2016 e em 19 de julho do mesmo ano ingressou com o seu apelo. Preenchido os demais pressupostos, conheço do apelo.

O Despacho Decisório e o Acórdão recorrido glosaram o crédito objeto deste Recurso ao fundamento de que, na data da emissão das notas fiscais geradoras do pretendido crédito para fins de ressarcimento, as empresas emitentes estavam com o CNPJ cancelado.

Por sua vez, sustenta o contribuinte que, na mesma data da emissão das mencionadas fiscais (31.08.2009) foi formalizada a incorporação da DURATEX S/A pela SATIPEL INDUSTRIAL S/A que, todavia, somente teve o seu registro homologado na JUNCESP em 17 de setembro de 2009; e que, por isto mesmo, quando da emissão das mencionadas notas fiscais o CNPJ ainda era considerado válido e ativo, já que ambos os fatos aconteceram no mesmo dia 31 de agosto de 2009, ou seja, a emissão das notas fiscais e a incorporação da Duratex S/A.

Assim, para se poder decidir com segurança, se torna indispensável que se comprove, por meios hábeis, se efetivamente as Notas Fiscais de nºs 368358, 368356, 368355,

424428, 424429 e 368357 foram emitidas concomitantemente com a formalização da incorporação, ou seja, em data de 31 de agosto de 2009; bem assim, em que data referido documento deu entrada na Junta Comercial, e se o subsequente registrou operou-se somente em 17 de setembro de 2009.

Desta forma, voto pela conversão do julgamento em Diligência à Unidade de Origem, para as seguintes providências.

1) - confirmar (ou não) se as notas fiscais da DURATEX S/A, foram todas emitidas efetivamente no dia 31 de agosto de 2009, esclarecendo se o IPI nelas destacado foi recolhido aos cofres da Fazenda Nacional;

2) - confirmar (ou não) se a data de assinatura da incorporação da DURATEX S/A pela SATIPEL INDUSTRIAL S/A, de fato, ocorreu também no mesmo dia 31 de agosto de 2009, seja através de diligência *in loco* às empresas, seja intimando o recorrente para exhibir o documento de incorporação e comprovar que foi lavrado e assinado efetivamente em 31 de agosto de 2009;

3) - comprovar documentalmente qual a data de ingresso do documento de incorporação da DURATEX S/A pela SATIPEL INDUSTRIAL S/A na JUNCESP e a data de concretização de sua homologação e registro naquela Junta Comercial;

4) - Caso entenda necessário, intimar a empresa para apresentar outros documentos que julgar pertinentes;

5) - Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados em decorrência desta Diligência; e,

6) - Ao final, dar ciência do relatório e conclusões à recorrente, concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após esta providência, os presentes autos deverão ser devolvidos a este CARF, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator